Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:843669 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Revisão Criminal Nº 0005605-45.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000051-12.2018.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE REQUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598) REOUERIDO: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal, com fulcro no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, ajuizada por Luis Fernando Correia de Morais, via Advogado regularmente constituído, buscando desconstituir a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei Federal n.º 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.. O Requerente, em sua petição inicial, apresenta o sequinte pedido: "52. Ante todo exposto, com base na fundamentação fática e de direito aqui expendida, requer que seja julgada procedente a presente ação revisional, para: A) Seja reconhecida a ausência de qualidade probatória no que toca a certeza de que o Sr. LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS integre facção organizada, conforme amplamente fundamentado acima; B) Seja reconhecido que a apreensão de 64g (sessenta e quatro gramas de crack), conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não se mostra de grande quantidade; C) Seja aplicado, ao presente caso, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06; D) Não entendo na forma acima, requer seja aplicado o regime semiaberto, conforme o art. 33. § 2º, b, do Código Penal e art. 387, § 2º do Código de Processo Penal; E) Caso Vossas Excelências entendam de forma diversa, que se proceda com o distinguishing dos precedentes invocados acima"(sic). O Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo não conhecimento da revisão criminal. Alternativamente, em caso de conhecimento, pugna pela improcedência do pedido revisional (vide parecer — evento 18, destes autos). Pois bem! Inicialmente, ressalto que a Revisão Criminal visa a correção de decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, quando demonstrada qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 621, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. É de se registrar que a Revisão Criminal não se presta ao revolvimento probatório na mesma dimensão que o recurso de apelação. Cuida-se de ação desconstitutiva cujo escopo é a correção de erros de procedimento ou julgamento que justifiquem o rompimento da coisa julgada. No caso dos autos, o Autor finca sua petição no inciso III, do artigo 621, do CPP mas tão somente discute a valoração da prova e sua melhor interpretação. Todavia, nesse limite não se presta a revisional, como já vem sendo amplamente decidido pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais pátrios. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. CONCUSSÃO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA REVISÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA \$71]. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que o pleito revisional seja admitido, é indispensável demonstrar que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos. 2. Sendo nítida a intenção da defesa de buscar mera reapreciação das provas já existentes nos autos e assim

provocar a rediscussão de matéria amplamente debatida nos julgamentos anteriores, como se de novo recurso de apelação se tratasse, era impositiva a improcedência do pleito revisional em sede de recurso especial. 3. Acolher o pedido de revisão criminal para absolver o condenado, implicaria em necessário e profundo reexame de fatos e provas, o que esbarraria no óbice apontado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1.141.60\$P, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 202018, DJe de 002018, com grifos inseridos). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. [...] 1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 25/2/2016). 3. 0 Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. [...] (STJ. HC 406.484/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019, com grifos inseridos). No mesmo sentido, este Tribunal tem sedimentado entendimento, conforme os arestos jurisprudenciais a seguir colacionados: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA A AMPARAR O PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. – A revisão criminal só é cabível nas hipóteses taxativas do artigo 621, do CPP, e visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado em que há vício de procedimento ou de julgamento. - In casu, o Requerente não trouxe aos autos nenhuma prova nova capaz de inocentá-lo, tampouco se verifica que a sentença atacada contraria texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, motivo pelo qual o édito condenatório deve ser mantido, vez que não cabe em sede de revisão criminal o reexame do conjunto probatório já apreciado pelo Magistrado singular. - Revisão Criminal improcedente. (TJTO. RC nº 0018311-22.2017.827.0000, Rel. Desembargador MOURA FILHO. Tribunal Pleno, data de Julgamento: 06/09/2018, com grifos inseridos). REVISÃO CRIMINAL - ART. 302 E 303 DA LEI 9.503/97 -INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DECISÃO CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS -ERRO JUDICIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA -IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia se ela narrou o fato criminoso com todas suas circunstâncias e, ainda, porque já foi proferida decisão condenatória, o que supera as irregularidades porventura nela contidas 2. A Revisão criminal não é uma fase recursal e,

portanto, não se presta a rediscutir matéria já analisada nas vias ordinárias, uma vez que nada de novo foi trazido aos autos apto a autorizar uma modificação das decisões anteriores. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.19.080218-1/000, Relator (a): Des.(a) Dirceu Walace Baroni , 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 21/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019, com grifos inseridos). Não foi apontado na petição inicial nenhuma prova nova que demonstre a inocência do Autor ou que ele não integre a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital — PCC. Destarte, integrar organização criminosa foi somente um dos motivos de afastamento da aplicação do benefício do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Veja trecho da sentença: "Pois bem. Para o reconhecimento da minorante em evidência, o agente deve preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) possuir o agente a condição de primário; b) ser detentor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e, d) não integrar organização criminosa. A certidão colacionada aos autos indica que o acusado trata-se, de fato, de agente primário, porquanto não registra nenhuma condenação criminal. Não obstante, os elementos carreados para os presentes autos confirmam, a toda evidência, que o réu integra a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, razão pela qual Luis Fernando Correia de Morais não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. Não bastasse, consoante se infere dos elementos no feito que redundou na expedição do Mandado de Busca e Apreensão - 0005936- 41.2017.827.2731, o número do terminal telefônico do acusado foi encontrado em anotações dos integrantes do PCC que se encontram ergastulados na Casa de Prisão Provisória desta Comarca, precedido da sigla 'irm' (significa 'irmão'), o que, sem dúvidas, reforça que o réu integra o referido grupo criminoso, senão vejamos: Mas não é só. No que pertine ao 3º requisito — não se dedicar a atividades criminosas —, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas. A quantidade, a variedade e a forma como a droga é encontrada, com materiais de endolação, bem como a circunstância de serem apreendidos em poder o agente rádio transmissor, celular, caderneta de anotações ou outros apetrechos relacionados ao comércio profissional de drogas ilícitas, também constituem critérios utilizados para definir se o acusado é dedicado às atividades criminosas e estava praticando, de forma reiterada, o tráfico de drogas. Especificamente, a doutrina e a jurisprudência apontam situações caracterizadoras de atividades criminosas, tais como o fato de o agente encontrar-se desempregado e na posse de armas e apetrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, prensa, etc.). Acerca do tema, vale trazer à baila a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: "o terceiro requisito para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, é que o agente não se dedique às atividades criminosas, o que significa dizer que o acusado deve desenvolver algum tipo de atividade laborativa lícita e habitual, não apresentando personalidade voltadas para a criminalidade, sendo o crime de tráfico a ele imputado naquele processo um evento isolado em sua vida. Por isso, se restar evidenciado que o acusado faz parte de associação voltada para o tráfico de drogas ou é um dos integrantes de determinada associação criminosa, não será possível a incidência da minorante do art. 33, § 4º,

ao crime de tráfico de drogas por ele praticado. Da mesma forma, se o indivíduo for flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de tráfico com tamanha quantidade e diversidade de drogas." (Legislação Criminal Especial Comentada - 4º ed. -Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 757/758). Conclui-se, portanto, que o referido benefício deve ser aplicado àquele que participa de maneira eventual, esporádica, sem grande intuito lucrativo e sem proximidade a grupos encarregados de atividade criminosa. E, na hipótese em análise, embora se trate de agente primário e portador de bons antecedentes, a prova dos autos indica que o réu passou a se dedicar com habitualidade ao tráfico de drogas, pois, além da apreensão de 63,9g da substância vulgarmente conhecida como 'crack', droga de altíssima potencialidade lesiva, aliado ao fato de encontrar-se desempregado, conforme salientou as testemunhas ouvidas em Juízo, bem como à apreensão de arma de fogo e folhas de caderno com anotações diversas, são circunstâncias mais que suficientes para caracterizar sua dedicação ao narcotráfico. Registre-se, ademais, que a quantidade de substância apreendida é suficiente para confeccionar mais de 60 (sessenta) pedras para venda a varejo. Nesse contexto, este Juízo comunga do entendimento de que o legislador quis atingir, com o privilégio, o criminoso eventual, aquele que por um deslize de caráter ou um fato isolado da vida, foi levado a traficar, não resistindo à tentação do ganho fácil. Destaque-se, por oportuno, sobre a consideração da quantidade do entorpecente para demonstrar a dedicação às atividades criminosas, que o Supremo Tribunal Federal consolidou que "além de outros elementos, que, por ter sido apreendida elevada quantidade de droga com o paciente, é lícito concluir, por raciocínio dedutivo, que o mesmo se dedica a atividades criminosas" e ressaltou que "a criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva " (STF: HC 111.666/MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma. STF: RHC 117.86M/G rel. Min. Luiz Fux j. 22.10.2013). Este também é o entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça: TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas, podendo obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.3406. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 144523**8**5, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — Desembargador convocado do TBE — Quinta Turma, julgado em 12015, DJe 132015) - sem grifos no original. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.3406). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO APLICADA (§ 4º). QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. LEI N. 8.0720. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL — CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) A causa de diminuição de pena prevista no § 4º

do art. 33 da Lei n. 11.3406 não foi aplicada no caso concreto em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada sobretudo pela quantidade e variedade de droga apreendida. Para se afastar essa conclusão, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, a partir de dados concretos, decida acerca da possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando. (HC 242.216P, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TSP), SEXTA TURMA, julgado em 200015, DJe 122015) - sem grifos no original. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 PACIENTES CONDENADOS À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ANTE A OUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO APONTAM QUE OS ACUSADOS DEDICAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. — (...) Caso em que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com base na quantidade da droga apreendida (56 porções de crack) e das circunstâncias em que o delito ocorreu, as quais indicam que os pacientes dedicam-se a atividades criminosas. (...). Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 340214 SP 2015/0276583-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2015) — sem grifos no original. Inviável, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06". Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, § 2º, do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha: a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. E segundo o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59. Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise negativa da circunstância judicial do artigo 42, da Lei de Drogas (natureza e quantidade do entorpecente apreendido) é fundamentação apta a recrudescer o regime prisional. E, não se pode olvidar, o altíssimo poder deletério e viciante do entorpecente apreendido ("crack"). Nesse sentido seguem abaixo julgados da Corte Superior de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A

ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALEGADA UTILIZAÇÃO DA NATUREZA E OUANTIDADE DAS DROGAS CONCOMITANTEMENTE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. NÃO CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE SUFICIENTEMENTE ELEVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Na espécie, considerando as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido — existência de notícia anterior indicando que o local do flagrante era utilizado para o armazenamento de drogas (e-STJ fl. 382) e apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 384) -, verifico a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - totalizando 13,340kg de maconha e 2, 285kg de crack (e-STJ fl. 380) -, amparam a conclusão de que a recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, Precedentes, 4. Na hipótese dos autos, todavia, o afastamento da benesse do tráfico privilegiado não decorreu, isoladamente, da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, mas das circunstâncias do caso concreto, que, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, permitiram concluir que a recorrente efetivamente se dedicava à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes, o que não merece reparos. 5. A quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 6. In casu, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea a, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos — 5 anos de reclusão (e-STJ fl. 383) -, inviável a imposição de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, porquanto a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - totalizando 13,340kg de maconha e 2,285kg de crack (e-STJ fl. 380) - justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.079.825/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - (...) - Apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso, haja vista existência de circunstância judicial desfavorável - natureza e quantidade do entorpecente apreendido (392,32g

de cocaína e 12,57g de maconha) -, a qual justificou a exasperação da pena-base em 1/6; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. – Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no HC 703.312/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Não é o caso, portanto, de conhecimento do pedido revisional (em face de manifesta injustiça) e nem de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício para modificar o regime inicial fechado para um menos gravoso. Por tais fundamentos, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto no sentido de NÃO CONHECER do pedido formulado na presente Revisão Criminal. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843669v4 e do código CRC 1807d26b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/9/2023, às 9:58:45 0005605-45.2023.8.27.2700 843669 .V4 Documento:843670 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Revisão Criminal Nº 0005605-45.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000051-12.2018.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REQUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB G0025598) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI N.º 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO FINCADA NO ARTIGO 621, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DO AUTOR. 1. No caso dos autos, tão somente discute-se a valoração da prova e sua melhor interpretação. Nesse limite não se presta a revisional, como já vem sendo amplamente decidido pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais pátrios. 2. Não foi apontado nenhuma prova nova que demonstre a inocência do Autor ou que ele não integre a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC. 3. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. Não conhecimento dos pedidos ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido formulado na presente Revisão Criminal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843670v3 e do código CRC a9ee3232. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/9/2023, às 15:43:44 0005605-45.2023.8.27.2700 843670 .V3 Documento:842974 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Revisão Criminal

Nº 0005605-45.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000051-12.2018.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REOUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MORAIS (OAB GO025598) Adoto como próprio o Relatório constante no parecer da douta Procuradoria de Justiça (evento 18), in verbis: "Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, ajuizada por Luis Fernando Correia de Morais, via Advogado regularmente constituído, buscando desconstituir a sentenca que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei Federal n.º 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. Relata que a condenação se encontra contrária ao texto expresso da lei penal. Sustenta que inexiste qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que possa trazer um juízo de certeza em desfavor do ora requerente, notadamente no que diz respeito a integrar organização criminosa. Afirma que, persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Diz que a quantidade apreendida de drogas não se mostra suficiente para demonstrar uma lesividade efetiva. Dessa forma, alega que é necessária a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Requer o deferimento da Revisão Criminal, para que seja reconhecida a ausência de provas de ser integrante de facção organizada, bem como, reconhecer que a apreensão de 64g de crack, não se mostra de grande quantidade. Ainda, seja aplicado, ao presente caso, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06 ou, alternativamente, requer seja aplicado o regime semiaberto. Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister" (sic). Ao final do aludido parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal. Alternativamente, pela improcedência dos pedidos da presente revisional. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Ao Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 842974v2 e do código CRC 828a3319. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/7/2023, Extrato de Ata às 12:1:24 0005605-45.2023.8.27.2700 842974 .V2 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023 Revisão Criminal Nº 0005605-45.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR REOUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB G0025598) REQUERIDO: MINISTÉRIO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante:

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT WAGNE ALVES DE LIMA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) — GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO — Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.